



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1330/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.108535/2021-71

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., CNPJ 10.682.187/0001-04.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., CNPJ 10.682.187/0001-04.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto das operações policiais Tritão e Círculo Vicioso, deflagradas no curso do Inquérito Policial (IPL) nº 0072/2018-11 SR/PF/SP, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, no dia 21 de novembro de 2017, para apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, dentre eles a avença celebrada com a empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda.; e (ii) Operação Vaporware, deflagrada no curso do IPL nº 1373/2017, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, no dia 31 de outubro de 2017, para apuração, inicialmente, de possíveis crimes de peculato e fraude licitatória no contrato de aquisição de software celebrado entre a referida empresa e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e cujo escopo foi expandido para contratos firmados pela empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, a exemplo do então Ministério da Integração Nacional.

1.4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota de Instrução nº 4/2021 (SEI 2121998) que propôs a instauração de processos de responsabilização em face de diversas pessoas jurídicas, dentre elas a empresa TRULY (Ex INTELIT), em razão de suposta (i) simulação de competição para dar aparência de legalidade ao certame PE 10/2015 da então Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, atuando em conluio com a CDIS e com a GLOBAL BPO para favorecer a vitória da N2O, e (ii) simulação de cotação de propostas de preço no âmbito de certame licitatório, tendo em vista possuir relação societária indireta com a N2O.

1.5. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 2.299, de

29.09.2021, publicada no DOU de 01.10.2021 (SEI 2124925) .

1.6. Após a análise da defesa, a qual foi acatada pela CPAR, esta entendeu que não há indícios suficientes de autoria e materialidade para o sancionamento da empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., CNPJ 10.682.187/0001-04.

1.7. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 05/04/2022 (SEI 2329445), tomou ciência do Relatório e, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, determinou a intimação da processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final.

1.8. A empresa foi intimada pela COREP, conforme e-mail datado de 06 abril de 2022, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, e em resposta informou que abdicaria do prazo de manifestação em razão da concordância com o Relatório Final elaborado pela comissão (SEI 2334670).

1.9. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR. Considerando que a Comissão entendeu pelo arquivamento do processo, a defesa abdicou do direito de apresentar manifestação final.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. A portaria seguinte, de prorrogação, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que todas as portarias foram emitidas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

2.6. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e juntar documentos, bem como apresentar alegações finais (em que pese não tenha apresentado), garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.7. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. Assim, após a instrução dos autos, juntamente com a análise da defesa e demais documentos apresentados pela TRULY, a CPAR apresentou, no Relatório Final, os fundamentos em que se baseou para a formação de sua convicção acerca do arquivamento do processo.

2.9. As alegações apresentadas pela TRULY encontram-se sintetizadas no item 2 do Relatório Final, de forma que o entendimento final da CPAR foi pela não configuração do ato lesivo.

2.10. Como visto, a procuração bancária apreendida durante a Operação Tritão decorreu de um único e específico projeto em que as empresas N2O e a Capital Software atuaram em conjunto para a prestação de serviços perante a SEFAZ-PI e que a Capital Software não participou da licitação sob investigação.

2.11. Tal procuração, outorgada pela empresa N2O a Carlos Jacobino Lima, então administrador

da Truly, não guarda relação com o contrato no 504/2016 – realizado entre o Dnit e a empresa N2O. Foi concedida ao representante legal da Capital Software, com o objetivo de acompanhar a conta corrente criada para a SCP do projeto SEFAZ-PI, a qual foi aberta para recebimentos dos valores oriundos exclusivamente do contrato com aquela Secretaria.

2.12. Destaca a defesa que a Sociedade em Conta de Participação foi formada quase um ano após o PE 10/2015, tendo sido devidamente registrada perante as autoridades competentes, o que lhe atribuiria publicidade, não tendo sido criada para finalidades escusas.

2.13. Dessa forma, não obstante os indícios iniciais de irregularidade, restou esclarecido o propósito da procuração, não sendo possível identificar nos autos demais elementos de prova capazes de demonstrar o nexu causal entre a participação societária do Sr. Carlos Jacobino Lima nas empresas ISG S.A, Truly e Capital Software e a suposta fraude no processo licitatório PE 10/2015.

2.14. Diante do exposto, corroboramos o entendimento da CPAR pelo arquivamento do processo.

2.15. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, a apuração em face da pessoa jurídica pode vir a ser reaberta.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista do quanto foi exposto, corroboramos o entendimento da Comissão.

3.2. Com efeito, os argumentos externados no Relatório Final demonstram a plausibilidade do arquivamento do presente PAR, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.3. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2408609 subsequente.

3.4. Com essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 05/08/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2408478 e o código CRC E3B44C79



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1330/2022 (2408478), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização e o respectivo arquivamento.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 05/08/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2408629 e o código CRC 9A83B7E9

Referência: Processo nº 00190.108535/2021-71

SEI nº 2408629



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP) demonstram as justificativas para o arquivamento do presente feito.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 10/08/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2466800 e o código CRC 71F57B91

Referência: Processo nº 00190.108535/2021-71

SEI nº 2466800